



Sumário

Sumário

- [Apresentação](#)
- [Atuação do Núcleo em Brasília](#)
- [Atuação da Defensoria Pública](#)
- [Seleção de notícias e julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ](#)
 1. [DIREITO CIVIL](#)
 - 1.1 [FAMÍLIA E SUCESSÕES](#)
 - 1.2 [RESPONSABILIDADE CIVIL](#)
 - 1.3 [DIREITO DO CONSUMIDOR](#)
 - 1.4 [DIREITO DAS OBRIGAÇÕES](#)
 2. [DIREITO PENAL](#)
- [Seleção de notícias e julgados do Supremo Tribunal Federal – STF](#)
 1. [DIREITO CIVIL](#)
 - 1.1 [FAMÍLIA E SUCESSÕES](#)
 - 1.2 [ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA](#)
 2. [DIREITO PROCESSUAL CIVIL](#)
 3. [DIREITO PENAL](#)
 4. [DIREITO PROCESSUAL PENAL](#)
 5. [ASSUNTOS DIVERSOS](#)
- [Sugestão de Leitura](#)

| Apresentação

Caros (as) Colegas Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a XXXVII^a edição do Boletim Temático voltado à Carreira, com foco no entendimento dos Tribunais Superiores sobre matérias de relevo para a Instituição.

Inicialmente, destacamos a atuação do Núcleo de Segunda Instância em Brasília e da Defensoria Pública como um todo, em casos emblemáticos, tanto no Superior Tribunal de Justiça como no Supremo Tribunal Federal.

Logo após, trazemos seleção de julgados e notícias relevantes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de nortear uma atuação estratégica.

Caso possua sugestões para o próximo boletim, favor enviar para nucleo.tribunais@defensoria.sp.def.br.

Desejamos uma excelente leitura do material selecionado!

Cordialmente,

Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores

[▲ Voltar ao menu](#)

• Atuação do Núcleo em Brasília

Atuação do Núcleo em Direito Civil:

1. Recurso Especial 1.582.837

o Resumo do Caso: Trata-se de pedido de tutela provisória apresentado pela Defensoria Pública objetivando a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Após “despacho” com o Ministro Raul Araújo, relator, foi deferido o efeito suspensivo para evitar despejo, em razão de tramitação de ação de usucapião.

Trecho Pertinente da Decisão: “[...] Na esteira de tais inovações legislativas, constata-se que a concessão de eficácia suspensiva ao recurso especial, principalmente por se tratar de *tutela de urgência*, e não de *evidência*, exige a presença, concomitante, de elementos que evidenciem a probabilidade de êxito do recurso interposto (*fumus boni juris*), e da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa (*periculum in mora*). No caso em espécie, percebe-se a pertinência do pleito de sobrestamento da ordem de desocupação do imóvel a ser cumprida nos autos da ação de despejo, porquanto pendente de julgamento ação de usucapião ajuizada pelo réu/recorrente, cuja solução a ser dada à lide, enquanto

relativa à propriedade, reflete na determinação de desocupação do bem. Por outro lado, embora tenha sido proferido julgamento de procedência do pedido na ação de despejo, não se vislumbra pertinente proceder, por ora, à desocupação, considerando os danos severos a que estaria sujeito o recorrente, sem embargo da possibilidade de acolhimento dos pleitos que ele formulou no processo ainda pendente de julgamento. Desse modo, estando presentes ambos requisitos, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e 1.029, § 5º, II, do CPC/2015 e art. 288, § 2º, do RISTJ, para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial [...]”. (STJ – Tutela Provisória no Resp 1.582.837 – Quarta Turma - Relator Ministro Raúl Araújo – j. 24.06.2016)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

Atuação do Núcleo em Direito Penal:

1. ARESP 856.293/STJ -

o Resumo do Caso: Após “despacho” com o Ministro Sebastião Reis, foi conhecido o agravo para conhecer do recurso especial em parte e, nesta parte, lhe dar provimento, restabelecendo a sentença e fixando a pena em um ano e oito meses de reclusão e pagamento de cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo. Foi concedida, ainda, de ofício, ordem de *habeas corpus* para fixar o **regime aberto** para início do cumprimento da pena.

Ementa: PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGAS. ELEMENTO DE CONVICÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. ENFOQUE NÃO PREQUESTIONADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Agravo conhecido, recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para fixar o regime inicial no semiaberto. (STJ - ARESP 856.293 – Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior – j. 04.05.2016)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

2. HC 341.948/STJ -

o Resumo do Caso: Após “despacho” com os Ministros Sebastião Reis, Rogério Schietti e Saldanha

Palheiro, bem como realização de sustentação oral, foi concedida ordem de ofício e reconhecido excesso de prazo.

Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. Está devidamente fundamentado o decreto de prisão, que se baseou no descumprimento de condição imposta por ocasião da soltura do paciente. Da mesma forma, fundamentada está a manutenção da prisão por ocasião da sentença quando esta se reporta aos fundamentos do decreto prisional. 2. Excesso de prazo caracterizado e reconhecido de ofício. **A pena total foi fixada em 3 anos, sendo que já foram cumpridos 2 anos, o processo ficou paralisado por 1 ano e 8 meses em razão da desídia estatal e não há previsão para o julgamento da apelação.** 3. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo, ressalvada a possibilidade de nova prisão, desde que fundamentada em fatos outros, ou de fixação de outras cautelares, desde que devidamente fundamentadas. (STJ - HC 341.948 – Sexta Turma - Relatora Desembargadora Maria Thereza de Assis Moura – j. 19.04.2016 – grifo nosso)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

Atuação do Núcleo em Processo Penal:

3. HC 361.482/STJ –

o Resumo do Caso: Após “despacho” com o Ministro Nefi Cordeiro, foi concedida liminar para soltar o paciente que teve decretada a prisão preventiva de ofício em *habeas corpus* da Defensoria Pública.

Trecho Pertinente da Decisão: “(...) Assim, vejo manifesta ilegalidade na decisão atacada, apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF e mesmo a supressão do agravo regimental. Ante o exposto, concedo a liminar para sustar os efeitos da decisão atacada, restabelecendo a cautelar de fiança antes vigente e dispensando seu pagamento nos termos e condições do art. 350 do CPP, com a soltura do paciente LUIZ SERRA DOS SANTOS, até o julgamento do mérito do *habeas corpus* no Tribunal de origem, que não resta prejudicado por esta decisão, e sem prejuízo ainda da possibilidade de determinação de novas medidas cautelares, inclusive diversas da prisão, fundamentadamente. Comunique-se, com urgência, a autoridade coatora e o juízo de primeiro grau, encaminhando-se-lhes cópia desta decisão. [...]”. (STJ – HC 361.482 – Sexta Turma - Relator

Desembargador Nefi Cordeiro – j. 22.06.2016)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

4. Atuação estratégica em conjunto com as Defensorias Públicas do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro:

4.1. ADC 44/STF

o Resumo do Caso: Impossibilidade de execução provisória da pena de prisão antes do trânsito em julgado. Ingresso como *Amicus Curiae* deferido. “Despacho” com os Ministros: Marco Aurélio; Gilmar Mendes; Roberto Barroso; Rosa Weber; Dias Toffoli; Luiz Fux; Edson Fachin e Carmen Lucia.

Ementa: PROCESSO OBJETIVO – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – ADMISSIBILIDADE. (STF – ADC 44 - Relator Ministro Marco Aurélio – j. 20.06.2016)

Trecho Pertinente da Decisão: “(...)A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, mediante peça subscrita por Defensor Público, requer seja admitida na qualidade de terceira. Sustenta ter a incumbência de representar em juízo os necessitados. Consoante afirma, a decisão a ser proferida nesta ação alcançará a própria atuação institucional. Destaca ser capaz de contribuir, com dados estatísticos, para o debate acerca da possibilidade de execução provisória da pena de prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Versando o tema de fundo da ação declaratória de constitucionalidade questão relativa à atuação da requerente, afetando, diretamente, as finalidades institucionais que deve cumprir, em especial o atendimento aos necessitados e aos desprovidos de defesa, surge a conveniência do acolhimento do pleito.

Admito a Defensoria Pública do Estado de São Paulo no processo, como terceira interessada, recebendo-o no estágio em que se encontra”.

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

4.2. HC 347.669/STJ –

o Resumo do Caso: Concessão de ordem para soltar adolescente internado por posse de explosivo - Caso das manifestações da Av. Paulista.

Trecho Pertinente da Decisão: “[...] Não obstante, sabe-se que a medida de internação é taxativamente prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e pode ser decretada nas hipóteses elencadas a seguir: Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Nenhuma das hipóteses legais, porém, é expressa como fundamento para a internação. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a medida de internação com fundamento no artigo 122 deve ser baseada no fato de cometimento de ato infracional com violência ou grave ameaça, o que não é o caso dos autos, bem como em virtude do julgamento procedente de duas representações anteriores à que determinou a internação, na forma do inciso II, requisito também não satisfeito no presente caso. Ante o exposto, concedo o habeas corpus, para soltura do paciente [...]”. (STJ - HC 347.669 – Sexta Turma - Relator Ministro Nefi Cordeiro – j. 11.05.2016)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

1.3. HC 350.895/STJ –

o Resumo do Caso: Possibilidade de absolvição por clemência ou outra causa supra legal excludente pelo 3º quesito no Júri. Pedido de ingresso como *amicus curiae*. Despacho com os Ministros Sebastião Reis, Jorge Mussi, Antônio Saldanha, Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Rogério Schietti, Joel Paciornik.

Trecho Pertinente da Decisão: “[...] Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de NILSON FELIX DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação nº 0010193-31.2013.8.19.0029). Consta dos autos que o paciente, denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II, c.c. o art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal (fls. 14 a 16), foi, por fim, absolvido sumariamente pelo Conselho de Sentença em 17/9/2014 (fls. 49 e 50). Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso e determinou que o apelado fosse submetido a novo julgamento (...). Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau sobre o alegado na presente impetração, devendo tais autoridades, ainda, noticiar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático atinente ao objeto deste writ [...]”. (STJ - HC 350.895 – Terceira Seção - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – j. 03.03.2016)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

2. Participação do Defensor Público Dr. Rafael Ramia Muneratti na Audiência Pública perante o TST sobre a exigência de certidão de antecedentes criminais por empregadores. Colaboração do Núcleo de Situação Carcerária.

O tema da Audiência Pública foi "*A exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos ao emprego gera dano moral?*".

Para assistir à Audiência Pública, [clique aqui](#). (A fala do Defensor Público Dr. Rafael Ramia Muneratti pode ser ouvida a partir do trecho 1:26h).

[▲ Voltar ao menu](#)

• Atuação da Defensoria Pública

Colaboração do Defensor Público Dr. César Augusto Luiz Leonardo, membro do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores:

o Resumo do Caso: Trata-se de furto de R\$ 7,70, no qual o réu era multireincidente específico. O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, sustentou que a reincidência não obsta, por si só, a insignificância, mas, no caso, não poderia ser reconhecida a atipicidade, por se tratar de multireincidente específica. Entretanto, asseverou que o Plenário do Supremo firmou orientação no sentido de que, quando puder se cogitar da aplicação do princípio da insignificância, a pena deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, não se aplicando o artigo 33, §2o, c, do CP, com base no princípio da proporcionalidade. Assim, foi concedida a ordem de ofício para alterar o regime inicial, do fechado, para o aberto.

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RÉU MULTIREINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (STF, HC 131116, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 25.05.2016)

Trecho Pertinente da Decisão: “[...] Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Gurgel de Faria, que negou seguimento ao HC 339.344 no Superior Tribunal de Justiça [...]. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos precedentes já referidos, também firmou orientação no sentido de que, “na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações

em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.” Na concreta situação dos autos, o paciente foi condenado a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão pela tentativa de furto da quantia de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos), em moedas. Logo, em que pese a reincidência reconhecida pelas instâncias de origem, não vejo razão para a adoção do regime inicialmente fechado, tendo em conta o princípio da proporcionalidade. Noutros termos, as peculiaridades do processo me convencem da necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento de pena. Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, §1º, do RI/STF, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para alterar, de fechado para aberto, o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente [...]”.

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

A Defensora Pública Dra. Renata Simões Stabile Bucceroni, também membro do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores, compartilhou o julgado abaixo.

o Resumo do Caso: O paciente, em liberdade condicional há cerca de dois anos, com emprego lícito e devido cumprimento dos requisitos do livramento condicional, foi surpreendido por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cassando o livramento. A liminar foi deferida para suspender os efeitos do acórdão do TJSP.

Trecho Pertinente da Decisão: “ [...] paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [...]Trago tais elementos de informação para que não se olvide de que, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constitui objetivo do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis, nos termos da Regra 4, das chamadas "Regras de Mandela", instituídas pelas Nações Unidas. [...] Aliás, de acordo com a Regra 91 do novo quadro de normas editado pela Assembléia Geral da ONU em 2015 – e amplamente divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça –, "o tratamento de presos sentenciados ao encarceramento ou a medida similar deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar

nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito". [...]. **Não posso permanecer insensível à situação daquele que, depois de anos segregado da vida em sociedade, convivendo, por seus graves erros, com as mazelas do confinamento, não apenas apresenta bom comportamento carcerário e condições subjetivas reconhecidas em avaliações sociais e psicológicas [...].** À vista do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos do acórdão [...]''. (STJ – HC 360.907 – Sexta Tuma - Relator Ministro Rogério Schietti Cruz – j. 13.06.2016 – grifo nosso) [↗](#)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

• Seleção de Notícias e Julgados do Superior Tribunal de Justiça

1. DIREITO CIVIL

1.1. FAMÍLIA E SUCESSÕES

Dever de pensão alimentícia não se transfere de pai para avô automaticamente

Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgaram na sessão de hoje (16) processos relativos a questões de família, como obrigação de pensão alimentícia, e reconhecimento de paternidade.

[...]

Os números dos processos não são divulgados em razão de segredo de justiça.

Para ter acesso à notícia, na íntegra, [clique aqui](#)

ECA pode ser aplicado em adoção póstuma de maior, mesmo em pedido feito na vigência do Código Civil de 1916

Em julgamento de recurso especial, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de aplicação, por analogia, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a um caso de adoção de maiores de idade, cujo pedido foi formulado ainda na vigência do Código Civil de 1916 e que teve a tramitação interrompida após o falecimento do adotante.

[...]

A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para determinar às instâncias ordinárias que examinem o pedido de adoção formulado e a real existência de manifestação de vontade do adotante falecido no curso do procedimento.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Para ter acesso à notícia, na íntegra, [clique aqui](#)

[▲Voltar ao menu](#)

1.2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Atraso na entrega de imóvel comprado na planta, em regra, não dá direito a dano moral

O atraso na entrega de imóvel comprado na planta, em regra, não dá ao comprador o direito de receber pagamento de dano moral da construtora responsável pela obra. A decisão unânime foi da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar um caso que aconteceu em Brasília.

[...]

Com base nesses fundamentos, o relator destacou ainda que rever as conclusões do TJDFT para estabelecer a existência de dano moral mostra-se inviável, pois demandaria a apreciação de matéria fático-probatória, o que é vedado aos ministros do STJ (Súmula 7 do STJ).

Para ter acesso à notícia na íntegra, [clique aqui](#)

[▲Voltar ao menu](#)

1.3. DIREITO DO CONSUMIDOR

Juros moratórios são devidos em caso de atraso na restituição do empréstimo

Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, conforme o artigo 406 do Código Civil. Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial do Banco Bradesco.

[...]

A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do Bradesco.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO.

NECESSIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973. 2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato. 3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil. 4. Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido. 5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. 6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual. 7. Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte. 8. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 1.431.572, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, j. 07.06.2016)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia, na íntegra, [clique aqui](#)

Segunda Seção julga existência de dano moral por falhas de telefonia fixa

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidirá se existe dano moral indenizável em virtude da cobrança de valores referentes à alteração de planos de franquia ou de serviços nos contratos de telefonia fixa, quando as alterações não tenham sido solicitadas ou autorizadas pelo usuário.

[...]

A página dos repetitivos pode ser acessada a partir de Jurisprudência > Recursos Repetitivos, no *menu da homepage* do STJ.

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia na íntegra, [clique aqui](#)

Segunda Seção avalia se cabe dano moral em falhas de telefonia e internet

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidirá se existe dano moral indenizável em virtude da cobrança de serviços de telefonia e de internet não contratados ou no caso da má prestação desses serviços.

Definida a existência do dano, o colegiado também analisará se deve ser aplicado o reconhecimento presumido (*in re ipsa*) ou se é necessária a comprovação do prejuízo no processo.

[...]

A página dos repetitivos pode ser acessada a partir de Jurisprudência > Recursos Repetitivos, no *menu* da *homepage* do STJ.

Ementa: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. DISCUSSÕES DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO QUE SE TORNA SEM EFEITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. REDISTRIBUIÇÃO.

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia na íntegra, [clique aqui](#)

É prática abusiva impor ao consumidor a exclusiva aquisição de alimentos vendidos em cinemas

Decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu o ingresso de consumidores em cinemas com produtos iguais ou similares aos vendidos nas dependências do estabelecimento.

[...]

Villas Bôas Cueva citou precedentes do STJ para limitar os efeitos do julgado de acordo com os limites da competência territorial do órgão prolator da decisão; no caso, a Comarca de Mogi das Cruzes, no interior de São Paulo.

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia na íntegra, [clique aqui](#)

Cláusula contratual que prevê coparticipação em plano de saúde não é abusiva

Os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiram que não é ilegal cláusula contratual de plano de saúde que prevê a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo do tratamento.

Segundo o relator, ministro Villas Bôas Cueva, os planos de saúde, instituídos com o objetivo de melhor gerir os custos da assistência privada à saúde, podem ser integrais ou coparticipativos.

[...]

Para o relator, o TJSP se baseou em “dados concretos” para encaminhar o caso ao tribunal do júri. Sebastião Reis Júnior não aceitou as razões apresentadas pela defesa, mantendo a decisão do tribunal paulista, no que foi acompanhado pelos demais ministros da Sexta Turma.

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

1.4. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Ingratidão do beneficiário pode tornar nula doação de imóvel feita por vítima

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ser possível revogar a doação de um imóvel com fundamento na ingratidão dos donatários, que ofenderam a integridade psíquica da doadora. Para os magistrados, o conceito de ingratidão previsto no Código Civil é aberto, visto que o rol de condutas elencadas no art. 557 do Código Civil seria meramente exemplificativo e não *numerus clausus*.

[...]

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia, [clique aqui](#)

Desrespeito ao direito de preferência enseja reparação mesmo sem registro do contrato

Inquilinos que se sentem prejudicados com o desrespeito ao direito de preferência podem pleitear ação por perdas e danos mesmo sem o registro prévio do contrato de locação na matrícula do imóvel.

A demanda é um dos novos temas da ferramenta Pesquisa Pronta, que reuniu 29 decisões colegiadas (acórdãos) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto.

[...]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. AVERBAÇÃO DO CONTRATO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inobservância do direito de preferência do locatário na aquisição do imóvel enseja o pedido de perdas e danos, que não se condiciona ao prévio registro do contrato de locação na matrícula imobiliária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial 1.356.049 – Terceira Turma - Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva – j. 25.02.2014)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

2. DIREITO PENAL

Empresário que atropelou e matou quatro jovens continuará preso

Condenado a dez anos e seis meses de prisão em regime fechado, empresário paulistano continuará cumprindo pena pelo atropelamento que resultou na morte de quatro jovens na madrugada do dia 1º de janeiro de 1999, na altura do KM 87 da rodovia Rio-Santos.

[...]

“É possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência”, reiterou o ministro Reynaldo Soares da Fonseca. A decisão foi unânime.

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, na íntegra, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia, [clique aqui](#)

Ministro defende sistema penitenciário que puna sem violar dignidade

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e diretor-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Humberto Martins, abriu na manhã desta quinta-feira (16), no auditório do Conselho da Justiça Federal (CJF), o VII Workshop Sistema Penitenciário Federal. O evento marca a comemoração dos dez anos de implantação dos estabelecimentos penais federais

no Brasil.

[...]

Ele afirmou que nas penitenciárias federais não existem superlotação, rebelião, fuga ou crimes sexuais, o que comprova que o Estado é capaz de administrar o sistema penitenciário sem necessidade de recorrer à privatização dos estabelecimentos prisionais.

Para ter acesso à notícia, na íntegra, [clique aqui](#)

Negado habeas corpus a agente penitenciário condenado por facilitar fuga

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou pedido de habeas corpus de agente penitenciário condenado por permitir a fuga de um detento em Blumenau (SC). A defesa do agente buscava a anulação do acórdão (decisão colegiada) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), mas o pedido foi negado de forma unânime pelos ministros.

[...]

Ementa: *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ARTIGO 155 DO CPP. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO AMPARADO EM PROVAS JUDICIALIZADAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O artigo 155 do Código de Processo Penal proíbe a condenação proferida com fundamento, exclusivo, em elementos informativos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. "Restando evidenciado que a condenação do recorrente embasou-se na consideração de provas produzidas durante a instrução criminal, com a devida observância do devido processo legal, além dos elementos informativos colhidos extrajudicialmente, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no REsp. n. 1497490/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 27/10/2015). 4. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ, Habeas corpus 351.053, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.06.2016)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia, na íntegra, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

• Seleção de Notícias e Julgados do Supremo Tribunal Federal - STF

1. DIREITO CIVIL

1.1. FAMÍLIA E SUCESSÕES

Supremo julgará prevalência da paternidade biológica sobre a socioafetiva

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), liberou para pauta o Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. No caso, questiona-se a interpretação do artigo 226, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a família é base da sociedade, e tem proteção especial do Estado.

[...]

O ministro Luiz Fux liberou hoje o processo para que seja incluído na pauta no Plenário do STF.

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia, na íntegra, [clique aqui](#)

Proibição de doação de sangue por homossexuais é questionada no STF

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5543) no Supremo Tribunal Federal (STF), com pedido de liminar, contra normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que consideram homens homossexuais temporariamente inaptos para a doação de sangue pelo período de 12 meses a partir da última relação sexual. Para o partido, na prática, tais normas impedem que homossexuais doem sangue de forma permanente, situação que revela “absurdo tratamento discriminatório por parte do Poder Público em função da orientação sexual”.

[...]

O relator da ADI, ministro Edson Fachin, adotou o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), “em razão da relevância da matéria debatida nos autos e sua importância para a ordem social e segurança jurídica”. O procedimento permite que ação seja julgada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar. O ministro também requisitou informações às autoridades envolvidas, a serem prestadas no prazo de dez dias. Em seguida, determinou que se dê vista dos autos ao advogado-geral da União e ao procurador-geral da

República, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia, na íntegra, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

1.2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quinta-feira (9), julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas. A decisão majoritária foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357 e seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin.
[...]

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia, na íntegra, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ministro decide que novo CPC não altera prazo para agravo interno em matéria processual penal

Em decisão tomada no Habeas Corpus (HC) 134554, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicou entendimento segundo o qual o prazo para interposição do agravo interno contra atos decisórios de ministros do STF em matéria processual penal é de cinco dias, como prevê o artigo 39 da Lei 8.038/1990, e que a contagem não se interrompe por férias, domingo ou feriado, conforme o artigo 798, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP). Ao não conhecer de pedido de reconsideração contra decisão que negou trâmite ao HC, o ministro ressaltou que, nessa matéria, não se aplicam as regras do novo Código de Processo Civil (CPC), que prevê a contagem de prazo de 15 dias para agravos (artigo 1.070), contados somente em dias úteis (artigo 219).

[...]

O ministro assinalou que a decisão anterior foi publicada no dia 27/5, sexta-feira, e o prazo legal de cinco dias iniciou-se no dia 30/5 (segunda-feira) e encerrou-se no dia 3/6 (sexta-feira), sendo caracterizada a formação de coisa julgada no dia 4/6. “Pedidos de reconsideração não se revestem de eficácia interruptiva ou suspensiva dos prazos recursais”, assinalou, destacando que o pedido se torna impossível de apreciação, uma vez que a decisão questionada já se tornou irrecorrível.

Ementa: “HABEAS CORPUS”. EXTINÇÃO DO PROCESSO (SÚMULA 691/STF). AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO: CINCO (05) DIAS (LEI Nº 8.038/90, ART. 39). INAPLICABILIDADE DO ART. 1.070 DO CPC/2015. MODO DE CONTAGEM DESSE PRAZO RECURSAL EM SEDE PROCESSUAL PENAL: “DIAS CORRIDOS”. EXISTÊNCIA, NESSA MATÉRIA, DE REGRA LEGAL ESPECÍFICA INERENTE AO PROCESSO PENAL (CPP, ART. 798, “caput”). NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, “caput”, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DESSAS DUAS (2) QUESTÕES (PRAZO RECURSAL E MODO DE SUA CONTAGEM). FORMULAÇÃO, NO CASO, SOMENTE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO QUE NÃO SE REVESTE DE EFICÁCIA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DOS PRAZOS RECURSAIS, QUE SÃO PEREMPTÓRIOS E PRECLUSIVOS. PRECEDENTES. DECURSO, “IN ALBIS”, DO QUINQUÍDIO RECURSAL PREVISTO NA LEI Nº 8.038/90 (ART. 39). CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA COISA JULGADA MERAMENTE FORMAL OU EM SENTIDO INTERNO. DECISÃO QUE, POR HAVER-SE TORNADO IRRECORRÍVEL, MOSTRA-SE INSUSCETÍVEL DE SER ALTERADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. (STF, Habeas corpus 134.554, Relator Desembargador Ministro Celso de Mello, j. 10.06.2016)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia, [clique aqui](#)

1ª Turma define limites para concessão do prazo previsto no artigo 932 do novo CPC

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, na sessão desta terça-feira, que o prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil (CPC) só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. A discussão foi suscitada pelo ministro Marco Aurélio no julgamento de agravos regimentais da lista de processos do ministro Luiz Fux, que não conheceu de recursos extraordinários com agravo (AREs 953221 e 956666) interpostos já na vigência da nova lei.

[...]

Para ter acesso ao conteúdo das decisões, na íntegra, [clique aqui](#) e [aqui](#)

Para ter acesso à notícia, [clique aqui](#)

Governo do Pará questiona normas do novo CPC sobre pagamento de precatórios

O governador do Pará, Simão Jatene, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5534, com pedido de liminar, contra dispositivos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que tratam da execução de sentença contra a Fazenda Pública. Segundo o governo estadual, as normas violam a autonomia dos estados para legislar sobre precatórios e também a vedação constitucional ao fracionamento de precatórios.

[...]

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

3. DIREITO PENAL

Crime de tráfico privilegiado de entorpecentes não tem natureza hedionda, decide STF

Na sessão desta quinta-feira (23), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o chamado tráfico privilegiado, no qual as penas podem ser reduzidas, conforme o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime de natureza hedionda. A discussão ocorreu no julgamento do Habeas Corpus (HC) 118533, que foi deferido por maioria dos votos.

[...]

A decisão não foi disponibilizada.

Para ter acesso à notícia, na íntegra, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

4. DIREITO PROCESSUAL PENAL

Plenário aprova súmula vinculante sobre regime prisional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, na sessão desta quarta-feira (29), Súmula Vinculante (SV) que trata da ausência de vagas no sistema prisional. O texto final aprovado seguiu

alteração sugerida pelo ministro Luís Roberto Barroso à proposta original apresentada pelo defensor público-geral federal e terá a seguinte redação: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320”. O texto aprovado dará origem à SV 56, resultante da aprovação da Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 57.

[...]

Ao final do julgamento, o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, informou que as teses aprovadas pelo Plenário no julgamento de REs com repercussão geral serão publicadas em breve para consulta no site do Supremo. Segundo o ministro, a medida também está de acordo com determinação prevista do artigo 979 do novo Código de Processo Civil, o qual prevê que os tribunais deverão manter banco eletrônico de teses jurídicas.

Para ter acesso à notícia, [clique aqui](#)

Prazos em processos criminais eletrônicos que tramitam no STF não devem ser contados em dobro

Ao analisar questão de ordem no Inquérito (INQ) 3980, na sessão desta terça-feira (7), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu entendimento de que nos inquéritos e ações penais originários em tramitação na Corte, em que os atos processuais das partes são praticados por via eletrônica e todos os interessados têm acesso simultâneo ao inteiro teor dos autos, deve-se aplicar o disposto no artigo 229, parágrafo 2º, da Lei 13.105/2015 – novo Código de Processo Civil (CPC) – não se concedendo o prazo em dobro para manifestação.

[...]

Por votação unânime, os ministros entenderam que o caso concreto se amolda a esse entendimento e indeferiram o pleito de prazo em dobro formulado pela defesa de Mário Negromonte, um dos investigados no INQ 3980.

Para ter acesso à notícia, na íntegra, [clique aqui](#)

Negado trancamento de ação penal contra padre acusado de incitação à discriminação religiosa

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, indeferiu pedido formulado em Ação Cautelar (AC 4158) ajuizada pela defesa do padre Jonas Abib, que responde a ação penal por suposta ofensa a grupo religioso em livro de sua autoria. A defesa pretendia sobrestar o processo, sustentando que “a manifestação de opinião em nome da fé católica não legitima a deflagração de ação penal”.

[...]

A decisão não foi disponibilizada

Para ter acesso à notícia, na íntegra, [clique aqui](#)

Ministro Lewandowski participa de evento que destaca avanços das audiências de custódia

As audiências de custódia completaram um ano de funcionamento em fevereiro de 2016 e, mesmo nesse curto espaço de tempo, já é possível medir avanços significativos e projetar resultados otimistas no tratamento da questão penal e carcerária para as próximas décadas. Essa foi a conclusão do evento realizado nessa segunda-feira (30), na sede da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), para apresentar estudo com o resultado de monitoramento das audiências de custódia na capital paulista, com a presença do presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski.

[...]

Para ter acesso à notícia, na íntegra, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

5. ASSUNTOS DIVERSOS

STF mantém decisão do TJ-RJ que determinou repasse de recursos à Defensoria estadual

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu pedido formulado na Suspensão de Segurança (SS) 5125, por meio da qual o Estado do Rio de Janeiro pretendia suspender os efeitos de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça (TJ-RJ) que determinou o repasse do duodécimo referente a março à Defensoria Pública estadual. Na decisão, o ministro salientou que o Plenário do STF firmou entendimento de que o Poder Executivo tem a obrigação constitucional de repassar recursos às Defensorias de maneira a assegurar a autonomia institucional que lhes foi conferida na Constituição Federal.

[...]

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Para ter acesso à notícia, na íntegra, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

• Sugestão de Leitura

Sugerimos a leitura de breve notícia extraída do *site* “Consultor Jurídico”: “Tráfico privilegiado de entorpecentes não tem natureza hedionda”, que trata da decisão do Supremo Tribunal Federal, acima mencionada, segundo a qual o delito de tráfico privilegiado de entorpecentes não constitui crime hediondo.

Para ter acesso à notícia, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.